



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10140.722185/2011-27</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2002-009.440 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 28 de julho de 2025                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | ELIZABETH ALCANTARA DECHANDT                    |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008

ATIVIDADE RURAL. APURAÇÃO DO RESULTADO POR ARBITRAMENTO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE.

Na atividade rural, é impossível compensar prejuízo de anos anteriores quando o resultado for apurado por arbitramento.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

*Assinado Digitalmente*

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada contra lançamento que, apurando omissão de rendimentos da atividade rural, formalizou a exigência de crédito tributário nº montante de R\$ 341.314,09, compreendendo imposto, multa e juros, tendo por fundamento legal o art. 9º da Lei nº 9.250/1995 e demais dispositivos indicados no auto de infração de fls. 111 a 118.

A contribuinte impugnou o lançamento, com as seguintes alegações:

- a) Disse que é casada, em regime de comunhão parcial de bens, com Nilton Neia Nogueira, que exerce atividade agropecuária em nome próprio e administra as fazendas Cabeceira da Aldeia e Sobra. Durante o ano de 2008, a impugnante teria realizado transferências de gado, no valor de R\$ 250.218,00, para a fazenda Rancho Novo, em Coxim/MS, explorada pelo cônjuge. Esse valor, não sendo receita para fins de tributação, deveria ser excluído da base de cálculo do Imposto de Renda.
- b) Em 2007, na atividade rural, apurou resultado negativo de R\$ 542.445,25, que deveria ser excluído da base de cálculo do lançamento, a título de compensação de prejuízo.
- c) Realizou em 2008 vendas a Cláudio Vital Oshiro, fazenda Coqueiro, na Gleba I, em Campo Grande/MS, no montante de R\$ 425.173,00. Desse montante, R\$ 281.748,00 se refere a vendas de animais oriundos da fazenda Cabeceira da Aldeia, e R\$ 143.425,00, da fazenda Sobra. O preço da venda do gado, entretanto, não foi recebido, pois os cheques dados em pagamento foram devolvidos. Todos são objetos de execução judicial, conforme processo nº 0302552-07.2009.8.12.0011, que tramita na 1ª Vara Cível a Comarca de Coxim/MS. Tais vendas, pela aplicação do regime de caixa, não podem ser tidas como receita.
- d) Do valor das receitas consideradas pela Fiscalização devem ser excluídas várias notas fiscais consideradas em duplicidade, tais como os documentos de fls. 53 e 54; 62 e 63; e 100 e 101.

e) O arbitramento, forma de apuração do resultado da atividade rural adotado pela autoridade lançadora, deve ser afastado e substituído pela apuração com base nas despesas de custeio e investimento. Isso porque a quase totalidade do custo se constitui de compras de animais, passíveis de apuração mediante consulta à Secretaria de Estado de Fazenda.

Com esses fundamentos, pugnou pela improcedência do auto de infração.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar procedente em parte. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

ATIVIDADE RURAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO E DE COMPROVANTES DE DESPESAS. APURAÇÃO DO RESULTADO. ARBITRAMENTO.

A apuração do resultado da atividade rural se faz por arbitramento, aplicando-se, sobre a receita bruta, o percentual de 20%, quando o contribuinte deixar de apresentar a escrituração das despesas de custeio e de investimento, bem como os respectivos documentos.

ATIVIDADE RURAL. APURAÇÃO DO RESULTADO POR ARBITRAMENTO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE.

Na atividade rural, é impossível compensar prejuízo de anos anteriores quando o resultado for apurado por arbitramento.

RECEITA DA ATIVIDADE RURAL. PAGAMENTO COM CHEQUE. FALTA DE RESGATE PELO SACADO. CHEQUE EMITIDO EM FAVOR DE TERCEIRO.

Não interfere na apuração da base de cálculo o fato de existir cheque não resgatado se o beneficiário do título for terceira pessoa desvinculada do fato gerador.

ATIVIDADE RURAL. BASE DE CÁLCULO. DUPLICIDADE DE NOTAS FISCAIS. TRANSFERÊNCIAS. EXCLUSÃO.

Devem ser excluídos do cômputo da base de cálculo do Imposto de Renda os valores relativos a transferência de gado, por não serem operações aptas a gerar receitas, bem como devem ser excluídos os valores computados em duplicidade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Na parte que julgou procedente, a decisão recorrida afastou os valores referentes a notas fiscais de transferência de gado para o cônjuge do sujeito passivo e valores lançados em duplicidade especificados nos documentos de fls. 53/54, 62/63 e 100/101.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 21/07/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) Não houve o recebimento efetivo dos valores das vendas realizadas à Luiz Cláudio Vital Oshiro no valor total de R\$ 425.173,00; e que
- b) Não houve a consideração na apuração dos valores referentes a prejuízo no ano-calendário anterior (2007).

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

### ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Considerando o teor do recurso voluntário interposto, o litígio neste momento restringe-se à análise da alegação de não recebimento dos valores das vendas realizadas para Luiz Cláudio Vital Oshiro e do aproveitamento do prejuízo do ano anterior na apuração da base de cálculo.

Quanto ao primeiro tema, o sujeito passivo em seu recurso reafirma os argumentos da impugnação e acrescenta parágrafo apontando correlação dos cheques com as notas fiscais.

Não há qualquer argumento que contraponha os fundamentos da DRJ.

Assim, adoto com fundamento no RICARF (art. 114, § 12, inciso I), as razões de decidir da decisão recorrida. Colha-se:

Cheques não resgatados A impugnante alegou que parte dos valores considerados, no auto de infração, como receita não chegou a ser recebida, pois os cheques emitidos para pagamento não foram resgatados pelo sacado. Disse que os cheques são objeto de ação de cobrança que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Coxim/MS. Assim, pretende seja excluído da base de cálculo o valor de R\$ 425.173,00.

A alegação não pode ser acolhida.

Em primeiro lugar, a impugnante não figura no polo ativo da relação processual como autora ação. Além disso, a petição inicial da ação de cobrança (fls. 364 a 375) não permite estabelecer nenhum vínculo entre os cheques emitidos pelo réu e a atividade rural exercida pela impugnante, e tampouco autoriza inferir que os

cheques não resgatados tenham sido emitidos para pagamento das vendas refletidas nas notas fiscais consideradas no auto de infração.

Acrescente-se que o sujeito passivo, com o objetivo de provar suas alegações, nem ao menos juntou cópia dos cheques devolvidos. E quanto a demanda judicial proposta, trazida aos autos, além do sujeito passivo não constar como parte, como bem observou a decisão recorrida, não há qualquer referência à pessoa do contribuinte.

Desta feita, neste ponto, deve a decisão da DRJ ser mantida.

Passando a alegação de que o prejuízo do ano anterior não foi considerado na apuração, vejamos como decidiu a DRJ:

Quanto à compensação de um suposto prejuízo apurado em 2007, cabe dizer que o aproveitamento de prejuízos de anos anteriores é incompatível com a apuração do resultado por arbitramento (cf. art. 16, parágrafo único, da Lei nº 8.023/1990). Ademais, a demonstração do prejuízo deve ser feita mediante escrituração de livro caixa e do anexo da atividade rural, o que não foi observado no caso concreto.

Antes de chegar à conclusão de que o aproveitamento de prejuízo de ano anterior é incompatível com a sistemática de arbitramento utilizada pela fiscalização, a decisão recorrida esclarece as exigências legais para a apuração de atividade rural.

Aponta a DRJ que para apurar o resultado de atividade rural com o confronto de receitas e despesas imprescindível que haja a escrituração contábil de receitas e despesas, bem como os documentos que respaldem as despesas e/ou investimentos.

No caso em apreço a apuração sob a sistemática do arbitramento se deu justamente pela ausência de mencionada escrituração e documentação pertinente.

Não houve a juntada ao feito administrativo da escrituração de 2008 e nem do ano anterior.

Não há qualquer prova do real prejuízo apurado no ano de 2007 que pudesse, em tese, ser aproveitado no ano seguinte.

Assim, assiste razão à DRJ ao afirmar a impossibilidade de compensação do suposto prejuízo de 2007 com a sistemática de apuração por arbitramento de atividade rural.

#### **CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*  
**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**

ACÓRDÃO 2002-009.440 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10140.722185/2011-27

DOCUMENTO VALIDADO